



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAÍ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAÍ - PROJUDI

Avenida Parana, 1422 - Jd America - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3045-5905 - E-mail: rapg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001749-88.2007.8.16.0130

Processo: 0001749-88.2007.8.16.0130

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$2.957,46

Exequente(s): • Município de Paranavaí/PR

Executado(s): • Izabel Christina Viana

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE PARANAÍ ajuizou Execução Fiscal em face de IZABEL CHRISTINA VIANA.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte executada quitou o débito objeto da execução, nada mais restando a ser exigido.

A satisfação da dívida pela parte executada é causa de extinção do processo, conforme previsto no artigo 924, II do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

(...)

Dessa forma, impõe-se a extinção do feito.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, determino o **levantamento de todas as penhoras, indisponibilidades e demais constrições efetivadas nos autos, inclusive eventual inscrição do nome da parte executada nos órgão de proteção ao crédito.** Caso haja valores depositados, após deduzidas as custas e despesas processuais devidas aos auxiliares da justiça, se pendentes de pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada.



No ato de expedição do alvará, a secretaria deverá conferir e certificar: a) o movimento em que se encontra a ordem judicial que determina a expedição do alvará; b) a existência de petições pendentes de análise; c) se as partes foram intimadas do pronunciamento judicial que determinou a liberação do numerário; d) se foram outorgados poderes ao procurador para receber e dar quitação em nome do mandante; e) a existência de penhora averbada no rosto dos autos.

Sem prejuízo do acima exposto, comunique-se a presente decisão ao Sr. Leiloeiro para que cancele a hasta pública designada para 22/01/2025.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente e oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paranavaí/PR, data e horário do lançamento no sistema (CN art. 207).

Maria de Lourdes Araújo

Juíza de Direito Substituta

